## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009302-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Itamir da Silva
Executado: Banco do Brasil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 24/25, tendo em vista que, embora a sentença digitalizada às folhas 04/07, não tenha sido expressa com relação ao termo inicial da correção monetária, uma vez que fixada em percentual sobre o valor da causa, por óbvio que a atualização deve ocorrer desde o ajuizamento da ação, nos termos da **Súmula 14 do C. Superior Tribunal de Justiça:** "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

## Nesse sentido:

2169229-02.2015.8.26.0000 CONDOMÍNIO EDILÍCIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - Insurgência contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de condenar os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, que foram fixados em 15% sobre o valor da causa – Correção monetária – Honorários sucumbenciais - Incidência da correção monetária sobre o valor dado à causa a partir do ajuizamento da ação, com base na Súmula nº 14, do C. STJ – Mera manutenção do valor real da condenação - Honorários advocatícios devidos, diante do acolhimento parcial da impugnação – Arbitramento a ser realizado pelo douto magistrado a quo, para se evitar a supressão de um grau de jurisdição - Recurso parcialmente provido (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 22/10/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente, do valor depositado às folhas 27.

Não há que se falar em condenação do executado em verbas sucumbenciais em fase de execução, tendo em vista que o depósito de folhas 27 foi realizado dentro do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de folhas 21.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA